



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1689/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3985/2023
PROTOCOLO	: 2238156
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO	: SIMONE ALMEIDA DA SILVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ATO QUE INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO NÃO ATUALIZADOS CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL 14.113/2020 – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM A ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 14.113/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paranaíba**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Simone Almeida da Silva**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Simone Almeida da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2, e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paranaíba, correspondente ao exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Simone Almeida da Silva**, Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 5731/2023** (peça 50), concluiu que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela regularidade com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 10043/2023** (peça 52).

Em virtude das ressalvas e irregularidades apontadas nos autos, o conselheiro relator, determinou a intimação do gestor (peças 53-56) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas (peça 64, 66, 68 e 69) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 836/2024** (peça 71), concluiu que restou apenas uma impropriedade.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas e recomendação ao gestor, conforme Parecer **PAR – 4ª PRC - 5258/2024** (peça 74).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

A Gestora manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva do Balancete Mensal dos meses de janeiro em 04/05/2023 e dezembro em 27/03/2023, via sistema SICOM, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 956), sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de fiscalização constatou a ausência ou inconformidade nos seguintes documentos (fl. 957):

Ordem	Descrição	Apontamento
7	Lei de criação do FUNDEB e alterações	Considerando as alterações no Fundeb com a Lei 14.133/2020 e alterações posteriores. Recomendamos realizar atualização na Lei Municipal do Fundeb, tendo como base a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores.
8	Ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento ou, no caso de integrar o Conselho do Fundo ao Conselho Municipal de Educação, Ato que instituiu câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei nº 14.113/20, Arts. 33, 34 e 48);	Considerando as alterações no Fundeb com a Lei 14.133/2020 e alterações posteriores. Recomendamos realizar atualização na Lei que instituiu o Conselho de Acompanhamento, tendo como base a Lei 14.113/2020 e alterações posteriores.
9	Ato de Nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento ou, no caso do Conselho do Fundo integrar o Conselho Municipal de Educação, Ato de nomeação dos membros da câmara específica para o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo (Lei nº 14.113/20, Arts. 33, 34, 48);	Foram encaminhados atos de nomeações dos membros referentes ao Triênio de 2023/2026
41	Número de Alunos na Educação Básica	Documento Parcialmente Preenchido

No que tange aos itens 7 e 8, em resposta, o gestor afirma que a ausência de atualização da legislação não deve ser vista como uma irregularidade, não devendo onerar a regularidade da prestação de contas. Quanto aos itens 9 e 41, aduz que encaminhou os documentos juntamente com a resposta.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Embora a equipe técnica tenha expressado a insubsistência de todas as impropriedades inicialmente constatadas na remessa de documentos obrigatórios, para esta relatoria os argumentos do gestor não sanaram totalmente as inconsistências verificadas.

Portanto, nestes pontos, notam-se impropriedades que são passíveis de ressalva e recomendação, e não apenas recomendação. Dessa maneira, acolhe-se apenas parcialmente o entendimento da Divisão de Fiscalização, considerando-se sanados somente os apontamentos feitos sobre os documentos de remessa obrigatória (itens 9 e 41).

Quanto à Lei de criação do FUNDEB e ao Ato que institui o Conselho de Acompanhamento encaminhados junto à prestação de contas (itens 7 e 8), se mostram inadequados às atualizações normativas introduzidas a partir da Emenda Constitucional n. 108/2020 e da Lei Federal n. 14.113/2020. Portanto, neste ponto, nota-se impropriedade passível de ressalva e recomendação ao gestor para que adote medidas visando a atualização da lei do FUNDEB.

2.3 - Referente ao Parecer do Conselho de Acompanhamento, a Divisão de Fiscalização (fl. 968) apurou que os membros nomeados por Portaria de 2023 analisaram contas relativas ao exercício de 2022.

A gestora esclareceu (fl. 1004) esclareceu que:

o Parecer que aprecia as contas foi realizado em 2023 (para analisar as contas do exercício anterior - 2022): logo, os membros do conselho que analisaram as contas foram os nomeados pela referida Portaria **(2023)**. (g.n.)

Em reexame, a Divisão de Fiscalização concluiu pela insubsistência da impropriedade, justificando que o conselho competente para análise e parecer sobre as contas de 2022 é aquele nomeado no triênio 2023/2026 (fl. 1020):

o parecer deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação de contas do TCE, desta forma, **tendo em vista que o prazo para envio da prestação de contas junto ao TCE foi até 30/03/2023 (Resolução TCE MS 88/2018, item 2.2.2, A, o conselho competente para análise e parecer é o conselho nomeado no triênio 2023/2026.** (g.n.)

O Ministério Público Contas acompanhou o entendimento da Divisão Fiscalização (fl. 1025). Dessa maneira, acolhe-se o entendimento técnico e declara-se o achado sanado.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

2.4 - Em relação ao Parecer do Controle Interno, a Divisão destacou que se encontra sem a análise dos dados relativos ao cumprimento da Lei Federal nº 14.113/2020 e que é um modelo padrão, sem análise dos dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial deste Fundo (fl. 968).

Diante dos fatos, a gestora informou não possuir qualquer ingerência sobre a forma com que o Controlador elabora o Parecer (fl. 1007).

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade com ressalva (fls. 1026). Desse modo, acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do MPC pela ressalva deste ponto com recomendação ao Controlador Interno que aprimore sua técnica de elaboração do Parecer em atendimento a nova legislação do Fundeb, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas, para tanto, informamos que esta Corte de Contas disponibiliza um modelo de relatório de Parecer no Portal do Jurisdicionado.

2.5 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item “**2.1**” estabelece-se multa no valor de **60 (sessenta) UFERMS**, pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado, em parte, na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paranaíba, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Simone Almeida da Silva**, Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Simone Almeida da Silva**, CPF: 962.739.761-04, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1, 2.2, e 2.4 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual ordenador de despesa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmiento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB